

Recebido em
29.12.2020
~ p.



AO EXCELENTÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ

F DA SILVA CORNELIO, com sede avenida Santos Dumont nº 2789 Aldeota, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 38.046.820/0001-97 DECLARA à Prefeitura Municipal de Choro-CE, por intermédio de seu representante legal, Sr.(Sra.) Fabio da Silva Cornélio, brasileiro, Contador, Casado portador (a) da Carteira de Identidade nº 02741010 e do CPF (MF) nº 027.254.123-07 com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.12.03.2 - CAMARA DE VEREADORES DE PACAJUS - CE,

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II - DOS FATOS

A camara de vereadores da cidade de Pacajuss/CE por meio da tomada de preços 2020.12.03.2 visando a contratação de assessorial e consultoria de serviços técnicos especializados de assessorial e consultoria contábil no âmbito da Câmara Municipal de Pacajus/CE, conforme especificações contidas no projeto básico.

No item 3.7.1 do respectivo edital estabelecendo que as empresas que pretendem participar da licitação devem apresentar balanço acompanhado dos respectivos termos de abertura e encerramento não fazendo citando em momento algum a necessidade de apresentar a declaração de CRP do Contador responsável pelo balanço patrimonial.

De modo que a falta de Certificado de Regularidade do Contador não consta como documento para habilitação sendo assim um documento opcional que não tem influência e logo não devendo ser considerado para julgamento do processo licitatório.

Quanto ao item 3.6.7 referente a ausência de certidão de regularidade trabalhista o requerente faz uso do item 3.6.8 e dos benefícios dados as microempresas e empresas de pequeno porte quanto a comprovação de regularidade fiscal e anexa a este recurso administrativo uma nova certidão.

Item 3.8.2.1 referente a necessidade de registro do atestado de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC-CE), O conselho é uma autarquia federal. Conforme seu regimento interno e estatuto o mesmo Tem Como premissas o Registro, Fiscalização e Educação Continuada. O conselho não tem



poder de dar fé publica a contratos de empresas de contabilidade e clientes. Sendo que a ausência não pode ser fator de invalidar atestado dado por entidade publica respaldado pelo portal da transparência do governo do estado do Ceara.

Assim conforme o citado a cima seria excesso de formalidade a exigência de que para validar o atestado técnico o contrato de prestação de serviço seja cadastrado junto ao CRC sem que o conselho tenha previsão de obrigatoriedade, necessidade ou mesmo idique esta pratica.

Item 3.8.2.1 A requerente trata-se de empresa Individual onde seu responsável técnico responde por todos os seus contratos não havendo necessidade de comprovar que a empresa e o seu responsável atuam no mesmo objeto, configurando excesso de formalidade.

Da mesma Forma a Exigencia de prestação de contas junto ao TCM seria forma de excluir empresas que mesmo que prestem o serviços em conformidade com o objeto mas que não fizeram ou mesmo deram entrada em alguma prestação de contas devido sua data de constituição se menor que o prazo de apresentação da prestação de contas.

Entretanto, segundo entendimento do TCU é ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência para a concessão do objeto, pois está em desacordo com o art. 37, XXI da [Constituição Federal](#) e com o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93 e tampouco encontra respaldo em nenhum outro dispositivo da citada lei,

Contudo, foi habilitada a empresa licitante que havia irregularidade em sua documentação, pois deixou de apresentar comprovação de vincula do profissional técnico como pede o item 3.8.2.2 letra "a)" não devendo ser confundido com a habitação habilitação juridica no item 3.5.1, assim como estabelecia o edital era necessária a apresentação do um item para habilitação juridical e outro diferente para habilitação econômico financeira, devo lembrar que a administração pública esta vinculada diretamente ao intrumento convocatório por foça de lei e (*vide* art. 41 da Lei nº 8.666/93) Principio da Vinculção ao Instrumento Convocatório, haja vista, que além de não cumprir com que estabelece o edital foi descomprido o que estabelece o art. 27, III da Lei nº 8.666/93.

A empresa Metodo Contabilidade, apresentou termo de abertura e encerramento de balanço onde conforme autenticação o livro diario consta de apenas 4 paginas, sendo que Segundo a legal a ITG 1000 eles solicitam como obrigatório alem da movimentação diaria cornológica o balancete, DRE, Balanço e Notas explicativas, sendo facultado o arquivamento do DFC, DRA, DMPL e DLPA, de modo que para uma empresa que conforme balanço patrimonial obteve movimentação em 2019, é no minimo estranho um livro diário contendo 4 paginas.

Lembro que a regra do instrumento convocatório vale para os dois lados, sendo para tanto ambos vinculado ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regedores da administração pública é a legalidade e a moral.



III - DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO

É necessário que a inabilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais, devo falar que convêm à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem quem.

A inabilitação da recorrente não se faz necessário segundo entendimento do TCU, pois não se encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 para realizar tal inabilitação e ainda vai além citando o art. 37, XXI da Constituição da República uma vez que diz ser indispensável a qualificação técnica e econômica para empresa participarem de licitações públicas.

Saliento ainda que a empresa que foi habilitada não atende os requisitos estabelecidos no edital e tampouco na lei, todavia a mesma foi habilitada, mesmo não atendendo os requisitos do instrumento convocatório que torno a lembrar que ambas são vinculadas por força de lei principalmente a administração pública, e ainda deixou de serem assistidos os princípios regedores da administração pública descrito na Crata Política.

Sendo assim, se faz necessário a habilitação da recorrente, tendo em vista que é clara o excesso de formalidade no julgamento de sua documentação e as especificidades do edital atentam para a não observação a Liberdade de competir e a inabilitação da empresa ora habilitada porque ela não atende os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório e nem a Lei nº 8.666/93, lei de licitações.

IV - DAS ILEGALIDADES

A Constituição da República trata no art. 37, caput da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, ressalto que segundo o principio da legalidade não deve pairar nenhuma ilegalidade ou supeisão sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erario público.

A empresa habilitada também não esta de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e menos ainda com a lei.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto requer

A) Habilitação da recorrente tendo em vista os esclarecimentos e que o motivo que levou-á a ser inabilitada não encontra respaldo na lei e ainda vai de contra entendimento do TCU;

B) Inabilitação da empresa ora habilitada, tendo em vista que descumpre o que estabelece o edital e em lei sendo para tanto considerado ilegal a habilitação da mesma.

Termos que

Pede deferimento

Fortaleza/CE, 28 de Dezembro de 2020




F. DA SILVA CORNELIO - EPP
CNPJ: 88.046.820/0001-97
Fabio da Silva Cornelio
Empresário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

CNPJ: 38.046.820/0001-97

Certidão nº: 20468597/2020

Expedição: 19/08/2020, às 21:01:38

Validade: 14/02/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que o CNPJ sob o nº 38.046.820/0001-97, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

Certidão expedida sem indicação do nome/razão social, tendo em vista que o CPF/CNPJ consultado não figura na última versão da base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB enviada ao Tribunal Superior do Trabalho - TST. Para saber a situação desse CPF/CNPJ, consulte o sítio da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.